



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RR-1227/86.4

ACÓRDÃO

(Ac.2a.T-2988/87)

HR/jcif

Auxiliar de Laboratorista - prestação de serviços - falta de habilitação - percepção de vantagens

A inequívoca prestação de serviços como "Auxiliar de Laboratorista" garante a percepção das vantagens ligadas ao efetivo exercício dessa atividade, ainda que a empregada não possua habilitação específica.

Recurso desprovido.

Adicional de insalubridade

O adicional deve ser calculado sobre o salário-mínimo regional, conforme estabelecem os Enunciados 137 e 228 do TST.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-1227/86.4, em que é Recorrente LABORATÓRIOS DELTA DE PATOLOGIA MÉDICA LTDA. e é Recorrida NATÁLIA ELIZABETE SOARES OLIVIER.

"O Eg. 4ª Regional, através de sua 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 146/149, negando provimento ao apelo da Empresa, única Recorrente, manteve a sentença de 1º grau, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Cumprindo a autora atividades inerentes à classificação legal da função de "Auxiliar de Laboratorista", embora não possua curso específico de formação profissional, está a eficácia da relação laboral sujeita à normatividade da Lei nº 3.999/61.

Horas extras. Legitimidade do pedido, em face do preceito legal que assegura jornada reduzida decorrente do exercício funcional reconhecido.

Adicional de insalubridade. Incidência sobre o salário mínimo profissional. Aplicação do Enunciado da Súmula nº 17 do Colendo TST. Condenação mantida."

Inconformada, a Empresa manifesta recurso de revista, pelas razões de fls. 151/155, insurgindo-se, em síntese, contra o deferimento de horas extras, em face de jornada reduzida e incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional.

Proc. nº TST-RR-1227/86.4

Admitida (fls. 156/157) e contra-arrazoada (fls. 159/161), a d. Procuradoria, em parecer lançado às fls. 164, opina pelo conhecimento parcial e provimento da revista.

É o relatório", na forma regimental.

V O T O

Conheço do recurso quanto ao enquadramento do Reclamante, face à divergência válida com o aresto estampado às fls. 153.

Porém, no mérito, data venia, entendo que no Direito do Trabalho deve prevalecer a realidade, sobrepondo-se a formas ou títulos, nos termos dos ensinamentos de Plá Rodrigues e Maria de La Cueva.

Assim, registrando o Egrégio Regional a inequívoca prestação de serviços como Auxiliar de Laboratorista, não será a mera ausência de titulação da empregada que impedirá a percepção das vantagens que estão ligadas, tão-somente, ao efetivo exercício daquela atividade, fato gerador da vantagem, incontroverso nos autos.

Ademais, ninguém pode alegar sua própria torpeza. Se a empresa, mesmo sabendo da falta de titulação da empregada, com ela contratou e serviu-se dos serviços prestados, não pode, agora, alegar tal fato para eximir-se do pagamento dos benefícios inerentes àquela atividade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a inteligência da sentença vestibular e do acórdão regional.

Conheço do recurso, ainda, no tocante à incidência do adicional de insalubridade, com base na divergência válida com o aresto estampado às fls. 154.

Tendo em vista os Enunciados 137 e 228 da Súmula, o adicional de insalubridade, quando devido, é calculado à base do salário-mínimo regional, ainda que a remuneração contratual seja superior ou que perceba o empregado salário profissional.

Assim, dou provimento ao recurso, para declarar que o adicional de insalubridade, se devido, é calculado sobre o salário-mínimo regional.



PODERA JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 03

PROC. Nº TST-RR-1227/86.4

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso quanto ao Enquadramento do Reclamante e, no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, relator, e Barata Silva, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto à incidência do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para declarar que o referido adicional se ja calculado sobre o salário-mínimo regional, unanimemente.

Brasília, 15 de setembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA Presidente

HÉLIO REGATO Redator designado

Ciente: _____ Subprocurador-Geral
LUIZ DA SILVA FLORES